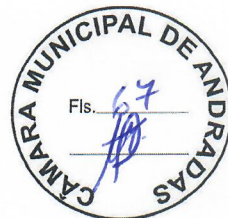


CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 11/2025

Processo n.º 65/2025

Projeto de Lei Ordinária. Autoriza o Município repassar valores à Santa Casa de Misericórdia de Andradas e dá outras providências. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Vereadores;

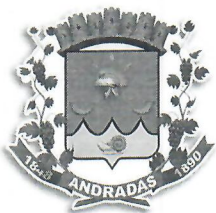
Mediante a análise do Projeto de Lei Ordinária n.º 1, de 3 de fevereiro de 2025", que visa autorizar o repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) e dá outras providências", enviado pela Chefe do Poder Executivo a esta Casa, constatou-se, inicialmente, que relativamente à técnica legislativa e redacional, a proposta se enquadra nos preceitos traçados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 122, que assim dispõe:

"Art. 122. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores, protocoladas na secretaria da Câmara."

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, não se detecta, salvo melhor juízo, qualquer problema de ordem jurídica, pois o objeto não é afeto à modalidade da Lei Complementar e entende-se que a iniciativa para a propositura é exclusiva da Chefe do Poder Executivo uma vez que dispõe sobre matéria orçamentária (art. 1.º, caput) e cria obrigações a serem desenvolvidas por órgãos daquele Poder (art. 4º, §§1.º e 2.º), nos moldes que dispõe o art. 44, parágrafo único e 45, III e IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

"Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único Serão leis complementares, dentre



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



outras previstas nessa Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções e empregos públicos.

VIII – lei instituidora do Estatuto dos servidores públicos civis do Município. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

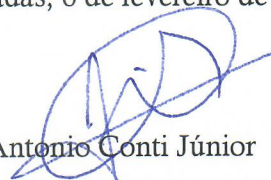
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

Desta feita, pelas razões acima expostas, esta procuradoria se manifesta de maneira favorável ao trâmite da proposta, sendo que, quanto ao mérito, a análise da conveniência e oportunidade deve ser avaliado e discutido exclusivamente por Vossas Excelências.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 6 de fevereiro de 2025.


José Antonio Conti Júnior
OAB/MG 139.687


Patrícia Titato Medeiros Dias
OAB/MG 74.834